



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 16327.913253/2009-49
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3301-001.371 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 21 de novembro de 2019
Assunto COFINS
Recorrente CITIBANK N A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem à luz dos documentos fiscais apresentados no recurso voluntário, realize a verificação do crédito pleiteado pela Recorrente.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques D Oliveira, Ari Vendramini, Salvador Candido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semiramis de Oliveira Duro, Valcir Gassen e Winderley Moraes Pereira (Presidente).

Relatório

Visando à elucidação do caso, adoto e cito o relatório do constante da decisão recorrida, Acórdão no **14-53.195 - 11ª Turma da DRJ/SPO** (fls 69/76):

Trata o presente processo de Declaração de Compensação de crédito de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, referente a pagamento efetuado indevidamente ou ao maior no período de apuração março de 2005, no valor de R\$ 669.826,82, transmitido através do PER/Dcomp nº 05201.63993.291206.1.3.04-1308.

A DEINF São Paulo não homologou a compensação por meio do despacho decisório eletrônico de fl. 25, emitido em 21/09/2009, já que pagamento indicado no PER/Dcomp teria sido integralmente utilizado para quitar débito do contribuinte.

Cientificado do despacho em 28/09/2009 (fl. 66), o recorrente apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 2/12, em 28/10/2009, para alegar que teria apurado incorretamente a contribuição. Inicialmente, teria apurado R\$ 801.969,62, quando na realidade, o valor devido correto seria R\$ 132.142,80.

Fl. 2 da Resolução n.º 3301-001.371 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 16327.913253/2009-49

Afirmou que ao apurar a base de cálculo da contribuição, teria deixado de deduzir as despesas de captação, conforme alínea “a”, do inc. I, do § 6º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, erroneamente contabilizadas na conta COSIF nº 819.99.00-6 (outras despesas operacionais).

Por outro lado, teria aumentado a base de cálculo em R\$ 8.711,19, em virtude de excesso de perda em disponibilidade em moeda.

Defendeu a aplicação dos Princípios da Legalidade e da Verdade Material.

Citou jurisprudência administrativa acerca da comprovação de erros de fato.

Juntou Balancete, Dacon e DCTF retificadores, planilha simplificada de apuração do PIS e da Cofins, além de demonstrativo contendo os ajustes de despesa de captação e de ajuste de MTM.

Concluiu, para requerer o provimento de seu recurso, com a homologação da compensação, e para solicitar a realização de diligências a fim de comprovar suas alegações.

Analisada a manifestação de inconformidade, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou improcedente, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 31/03/2006

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. DCTF. RETIFICAÇÃO.

Retificada a DCTF após o despacho decisório que não homologou a compensação, o direito creditório somente pode ser deferido se devidamente comprovado por meio de documentação contábil e fiscal.

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LIQUIDEZ E CERTEZA.

Os valores recolhidos a maior ou indevidamente somente são passíveis de restituição/compensação caso os indébitos reúnam as características de liquidez e certeza.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/05/2006

PRODUÇÃO DE PROVAS. JUNTADA DE DOCUMENTOS. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA.

A apresentação de prova documental deve ser feita no momento da impugnação. Considera-se não formulado o pedido de diligência quando não atendidos os requisitos exigidos pela Lei.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Foi apresentado Recurso Voluntário (fls. 101/121), no voto serão abordados os questionamentos.

É o relatório.

Voto

Conselheira Liziane Angelotti Meira

O Recurso Voluntário é tempestivo e deve ser conhecido.

Fl. 3 da Resolução n.º 3301-001.371 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16327.913253/2009-49

Segundo a Recorrente, o crédito objeto da PERDCOMP n.º 05201.63993.291206.1.3.04-1308 (doc. 3 da Manifestação de Inconformidade) foi gerado em razão da Recorrente ter recolhido contribuição ao COFINS, em 15/04/2005, no montante de R\$ 801.969,62, quando o correto era R\$ 132.142,80.

Explica a Recorrente que apurou COFINS a pagar no montante de R\$ 32.142,80. No entanto, por equívoco, recolheu o montante de **R\$ 801.969,62**, o que pode ser confirmado pela análise da DACON (*doc. 4 da Manifestação de Inconformidade*) onde consta a demonstração da base de cálculo da contribuição para COFINS, com as devidas deduções no valor de R\$ 16.745.670,49.

Afirma que motivo do recolhimento indevido decorre de alteração na base de cálculo da contribuição para COFINS, uma vez que a Recorrente não havia considerado as despesas demonstradas no quadro abaixo:

Composição da alteração da Base da COFINS E PIS	
Descritivo	Valor
MTM	
Despesa de Captação	(16.754.381,68)
Excesso de perda em disponibilidade em moeda	8.711,19
Total	(16.745.670,49)

Informa a Recorrente que o demonstrativo detalhado das alterações da base de cálculo está na planilha de Ajuste da Base de Cálculo do PIS/COFINS, o qual está fundamentado no balancete contábil já apresentado (doc. 6 da Manifestação de Inconformidade), bem como nos razões contábeis juntados ao Recurso Voluntário (Doc. 3).

Dessa forma, a Recorrente demonstrou que recolheu indevidamente o montante de R\$ 699.826,82.

A Recorrente informou que a recomposição da base foi efetuada com base em revisão da apuração de PIS/COFINS utilizando como suporte o balancete da entidade Recorrente e que esse balancete foi devidamente auditado por auditoria independente e apresentado para o Banco Central do Brasil. A Recorrente juntou declaração do responsável sobre a autenticidade do balancete.

Pugna, a Recorrente, pela prevalência do princípio da verdade material sobre o erro de fato.

A decisão de piso foi desfavorável à Recorrente. Conclui-se na decisão *a quo* que a retificação após o despacho decisório somente poderia ser deferida se comprovado o erro por meio de documentação hábil contábil e fiscal, mas não teria sido apresentada documentação hábil a respaldar o pleito. Não se admitiu o pedido de diligência depois da impugnação, por se entender que estaria precluso.

Considerando, contudo, o conjunto de documentos e informações apresentados pela Recorrente, é possível verificar que a contabilidade da empresa respalda a alegação de que houve erro de fato.

Dessa forma, proponho converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem à luz dos documentos fiscais apresentados no recurso voluntário realize a verificação do crédito pleiteado pela Recorrente.

Fl. 4 da Resolução n.º 3301-001.371 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 16327.913253/2009-49

(assinado digitalmente)
Liziane Angelotti Meira - Relatora